



PROCESSO Nº 1535662025-0 - e-processo nº 2025.000326882-0

ACÓRDÃO Nº 358/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADO NONATÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **285/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira
Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NICOLAS DE OLIVEIRA
SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1535662025-0 - e-processo nº 2024.000326882-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SUPERMERCADO NONATÃO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida através do **Acórdão 285/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0, em que constam as seguintes denúncias:

01) 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 172 (FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)).

02) 0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. ENQUADRAMENTO: ART. 646 - PARÁGRAFO ÚNICO. O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO ATRAVÉS DAS NOTIFICAÇÕES: 00232207/2025, 00247168/2025, 00261505/2025 PARA QUE APRESENTASSE OS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS QUE CONSISTISSEM A CONTA FORNECEDORES INFORMADA, SENDO APRESENTADA PARTE DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS.

03) 0807 - REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 111 (ENTRADAS LANÇADAS C100 VALOR CONTÁBIL A MENOR).



04) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 134 (SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).

05) 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 112 (ENTRADAS LANÇADAS COM CRÉDITO A MAIOR C190).

06) 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 115 (ENTRADAS APROPRIACAO CREDITO INDEVIDO USO CONS A FIXO).

07) 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 118 (ENTRADAS CREDITO CTE COM ITENS NFE PROPR TERCEIR).

08) 0678 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS Substituição Tributária. BDFISC - INCONSISTÊNCIA 117 (ENTRADAS CREDITO SAIDAS NÃO TRIBUTADAS EXTRAÇÃO ITENS SELECIONADOS)

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, §8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; arts. 14, e 106, II, “a”; art. 60, I, “b”; arts. 101, 102; art. 72, §1º, I; e art. 407, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alínea “e”; e inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 873.264,56, sendo R\$ 499.052,02 de ICMS e R\$ 374.212,54 de multa por infração.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 16/07/2025 (fl. 42), a autuada apresentou reclamação tempestiva (fl. 43 a 46), impugnando apenas a acusação 02, de 0792 - Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).

Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via DTe, em 27/05/2026 (fl. 62), a autuada apresentou recurso voluntário (fl. 66 a 69), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação apenas em relação a acusação 02, de 0792 – Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), alegando que:



- Os créditos tributários lançados referentes ao exercício de 2020, foram atingidos pela decadência;
- A empresa possuía saldo positivo na conta caixa ao longo dos exercícios analisados, o que evidencia que havia disponibilidade financeira suficiente para honrar com os compromissos assumidos e que as obrigações apontadas como não baixadas foram pagas e escrituradas no livro caixa com os devidos registros de saída e com manutenção dos saldos de caixa compatíveis. Tais compromissos foram baixados nos exercícios seguintes.

Na 428ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 03 de julho de 2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam o recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo se desprovemento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa do **Acórdão 285/2026**, que ora transcrevo:

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CLAROS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão os ilícitos tributários e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, ensejando a improcedência de sete acusações.

- Obrigações inexistentes ou pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos para afastar a acusação.

- Decadência dos lançamentos do exercício de 2020 não caracterizada, art. 173, I do CTN.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DT-e em 12/08/2026 (fl. 92), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 29/07/2026, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios (fl. 93 a 95), por meio do qual alega haver omissão, contradição e obscuridade no referido Acórdão, quanto ao julgamento da acusação 02, de 0792 - Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), aduzindo:

- Omissão quanto ao exame da preliminar de decadência dos fatos geradores do exercício de 2020, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;



- Omissão quanto a análise da disponibilidade financeira e da regularidade da escrituração contábil apresentada para afastar acusação de passivo fictício;
- Contradição e Obscuridade no acórdão embargado quanto ao alcance exato da parte julgada procedente, não descriminou as parcelas mantidas e as excluídas;
- Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para que sejam supridos os vícios, modificando o julgado com o cancelamento ou redução do crédito tributário remanescente.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do **Acórdão 285/2026**.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

***Art. 75.** Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

***Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

***Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Em descontentamento com a decisão proferida pela primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando *omissão, contradição e obscuridade* no julgamento que resultou na edição do Acórdão 285/2026, quanto a acusação 02, de 0792 – Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), conforme já relatados.

Quanto a suposta omissão alegada pela embargante, quanto ao exame da preliminar de decadência dos fatos geradores do exercício de 2020, relativamente à acusação 02, de 0792 – Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), faz-se



necessário enfatizar que o tema foi devidamente enfrentado no acórdão embargado. Vejamos trechos do Acórdão embargado que tratam do assunto:

“Preliminarmente, alega a decadência dos créditos tributários lançados referentes ao exercício de 2020, da acusação 02 de 0792 - Passivo Fictício.

Em relação a denúncia de Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), a legislação autoriza uma presunção de OMISSÃO de saídas de mercadorias tributáveis, por falta de recolhimento do imposto devido.

Assim, não é preciso destacar aquilo que o vocábulo OMISSÃO significa para se chegar à conclusão que será a dicção do 173, I do CTN, que prevalecerá para início da contagem do prazo de decadência, que será o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sendo esse dia, o dia 01/01/2021.

Como a ciência da lavratura do auto de infração se verificou em 16/07/2025 (fl. 42), é fácil perceber que a decadência NÃO se operou para os créditos lançados referentes ao exercício de 2020.

Destaque-se que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme demonstrado nas ementas abaixo transcritas:

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 20971 SP 2009.61.00.020971-9 (TRF-3). Data de publicação: 01/09/2011

Ementa: TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - **OMISSÃO DE RECEITA - DECADÊNCIA:** INOCORRÊNCIA.

- 1. Demonstrada a omissão de receita, aplica-se ao caso o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.**
- 2. A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para lançar o crédito tributário.**
- 3. O prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".**
- 4. Apelação improvida. (g. n.)**

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1005010 PE 2007/0265449-6 (STJ) Data de publicação: 29/10/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - **DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL.**



1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, **decadência** e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações.
2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da **decadência** ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF.
3. **A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.**
4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da **decadência** do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de **decadência** ou de prescrição.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (g. n.)

Sendo assim, afasto a tese da decadência levantada pela recorrente.”.

Alega ainda, Omissão quanto a análise da disponibilidade financeira e da regularidade da escrituração contábil apresentada para afastar acusação de passivo fictício.

Vejamos trechos do Acórdão embargado que tratam do assunto:

“Salienta-se que, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi previamente notificado a apresentar justificativas, conforme notificações às fls. 08 a 14 dos autos, as quais foram parcialmente acatadas pela fiscalização.

A fiscalização demonstrou os fatos que restaram devidos, através das planilhas denominadas “LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES”, dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, constantes às fls. 15 a 18 dos autos.

A apuração fiscal decorreu do confronto entre o saldo existente no balanço patrimonial em 31 de dezembro de cada um dos exercícios fiscalizados e das duplicatas pagas, respectivamente, em exercícios seguintes”.



Aduz a existência de Contradição e Obscuridade no acórdão embargado quanto ao alcance exato da parte julgada procedente, não descriminou as parcelas mantidas e as excluídas.

Da leitura de trechos do acórdão embargado, pode-se concluir que o tema foi devidamente explicitado, não havendo que se falar em contradições e/ou obscuridade. Vejamos:

“EMENTA: FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CALCULO. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) – ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS – IMPROCEDÊNCIA. - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

(...)

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, decido por considerar correta a decisão singular, que julgou procedente acusação 02 de 0792 - Passivo Fictício.

(...)

Quanto as demais acusações, acima elencadas, a decisão prima reconheceu a improcedência, uma vez que, após análise do auto de infração, o julgador fiscal identificou a falta de clareza, certeza e liquidez quanto as planilhas apresentadas pela fiscalização às fls. 19 a 41 dos autos, a quais se encontram incongruentes e incompletas.

(...)

DISPOSITIVO: VOTO pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 867.005,54** (oitocentos e sessenta e sete mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo de ICMS R\$ 495.431,74** (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e multa **de R\$ 371.573,80** (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96 – relativamente à acusação de “Passivo Fictício”.

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 6.259,02 sendo R\$ 3.620,28 de ICMS e R\$ 2.638,74 de multa por infração, em virtude da improcedência de sete acusações, conforme acima minudenciado”.



Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, fica claro que somente a acusação 02, de 0792 - Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas) foi julgada totalmente procedente, sendo as demais acusações julgadas improcedentes.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente reapresenta temáticas tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **285/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002972/2025-32, lavrado em 13/07/2025, contra a empresa SUPERMERCADO NONATÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.126.758-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator